

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- DECISÃO Nº 004/2022

PROCESSO Nº: 22101.005099/2021.73

AI Nº: 092746/2020 - OS nº 000551/2020

AUTUADO: OCIDENTAL NEGÓCIOS VESTUÁRIOS - LTDA - ME (Baixada de Ofício desde 24/08/2020) - EMPRESA INDIVIDUAL

CGF: 24.032386-1 CNPJ: 27.263.004/0001-19

ENDEREÇO: Rua Av. João Alencar, nº 2181 - Quiosque-203 - Cauamé - Boa Vista/RR, CEP: 69.311-137 - Shopping CAUAMÉ.

SÓCIA/PROPRIETÁRIA: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA - CPF: 747.597.102-30

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BITENCOURT, Nº 69, CENTRO - BOA VISTA/RR

FISCAL AUTUANTE: Carlos Geraldo Paulo de Souza

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NOS PRAZOS REGULAMENTARES CHANCELADOS NA FRONTEIRA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário referente a exigência no valor de **R\$ 16.769,40 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, lançado por meio do **Auto de Infração Nº 092746/2020, lavrado em 19/05/2020**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota chancelados no Fronteira/SEFAZ/RR (código 4045), referente aos meses de MARÇO à DEZEMBRO de 2019 e de JANEIRO à MARÇO de 2020, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculos e Relatório do "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais expedido pela SEFAZ/RR, junto aos autos.

Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 75, do Regulamento do ICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Constam anexos aos autos os seguintes documentos: cópia do Auto de Infração nº 092746/2020, Quadro Demonstrativo de Cálculo, notificação do contribuinte/autuado, feita por EDITAL no DOE nº 3728, pág. 06, de 25/05/2020, para pagar ou impugnar o Auto de Infração nº 092746/2020, Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, Termo de Baixa da Empresa OCIDENTAL Negócios de Vestuários LTDA-ME (VENTO-2554306), TERMO de REVELIA(EVENTO- 2554512) - feito pela Chefia de Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, informando que já expirou o prazo para liquidação e impugnação da exigência reclamada, sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria objeto do Auto de Infração nº 092746/2020, Extrato do Contribuinte(EVENTO-2554512), do período de 19/05/2020 à 02/08/2021.

O Chefe da Agência de Rendas de boa Vista, envia os autos à Divisão de procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para conhecimento e providências (EVENTO - 2554588).

A Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais - DPAF, da mesma forma procedeu novamente a INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO por EDITAL do Sujeito Passivo - Empresa Individual: OCIDENTAL NEGÓCIOS VESTUÁRIOS - LTDA - ME, por se encontrar **baixada de Ofício desde 24/08/2020** e não mais exercer as atividades no endereço constante da FAC, bem como da **proprietária/titular da empresa: Sra. ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA** - CPF: 747.597.102-30, no **ENDEREÇO: RUA ANTONIO BITENCOURT, N° 69, CENTRO-BOA VISTA/RR**, constante na FAC-Ficha de Atualização Cadastral, conforme Declaração do funcionário do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF(intimação nos autos), e por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fora por isso também notificada por EDITAL, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, Edição nº 4092, de 01/12/2021, página 12.

Desta forma, apesar de devidamente intimados na forma da lei, tanto a empresa autuada: OCIDENTAL NEGÓCIOS VESTUÁRIOS - LTDA - ME, quanto a sua proprietária/titular: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA, não apresentaram impugnação, não parcelou e nem recolheu a importância exigida, conforme “Extrato do Contribuinte”.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta como acusação nos autos, a falta de pagamento do ICMS Antecipado, nos prazos regulamentares, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pela entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, de documentos fiscais chancelados na Fronteira, de acordo com o relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE expedido pela SEFAZ/RR, referente aos meses de MARÇO à DEZEMBRO de 2019 e de JANEIRO à MARÇO de 2020, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculos e Relatório do “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais expedido pela SEFAZ/RR, junto aos autos.

A apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000551/2020, que determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte visando à regularização das Omissões do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, junto aos autos.

Assim, conforme “Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE”, foi apurada a falta de pagamento do Diferencial de Alíquota, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 092746/2020.

O artigo infringido foi o 75 combinado com o 76, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, que dispõe sobre recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.”

A penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea "a", do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;
(...)

Por conseguinte, a cobrança do ICMS a título de Diferencial de Alíquota decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, foi realizada conforme disposições previstas no Regulamento do ICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001.

CONCLUSÃO

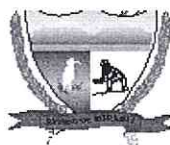
Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração de falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota de documentos cancelados na fronteira, evidenciado no relatório de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ/RR, referente aos meses de MARÇO à DEZEMBRO de 2019 e de JANEIRO à MARÇO de 2020, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculos e Relatório do "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais expedido pela SEFAZ/RR, nos termos dos artigos 75, do RICMS/RR-Decreto 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei 59/93, **julgo procedente o Auto de Infração Nº AI Nº: 092746/2020**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 22 de fevereiro de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 004/2022

PROCESSO Nº: 22101.005099/2021.73

AI Nº: 092746/2020 - OS nº 000551/2020

AUTUADO: OCIDENTAL NEGÓCIOS VESTUÁRIOS - LTDA - ME (Baixado de Ofício desde 24/08/2020) - EMPRESA INDIVIDUAL

CGF: 24.032386-1 CNPJ: 27.263.004/0001-19

ENDEREÇO: Rua Av. João Alencar, nº 2181 - Quiosque-203 - Cauamé - Boa Vista/RR, CEP: 69.311-137 - Shopping CAUAMÉ.

SÓCIA/PROPRIETÁRIA: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA - CPF: 747.597.102-30

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BITENCOURT, Nº 69, CENTRO- BOA VISTA/RR

FISCAL AUTUANTE: Carlos Geraldo Paulo de Souza

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 2º, ambos da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do Dec. N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração N.º 092746/2020**, peça basilar do **Processo N.º 22101.005099/2021.73**, julgado procedente, conforme **Decisão N.º 004/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei N.º 072/94, c/c o art. 89, II, do Dec. N.º 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para 2ª instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei N.º 059, de 28/12/1993, com a redação da pela Lei N.º 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 22 de fevereiro de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADO: OCIDENTAL NEGÓCIOS VESTUÁRIOS - LTDA - ME

SÓCIA/PROPRIETÁRIA: ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista - Roraima | Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br